



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.097 - RS (2014/0118472-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : A P LUCENA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BORTOLON MASSIGNAN E OUTRO(S)
MARTHA SCHERER GEHLING
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem firmou seu entendimento no sentido de que foi a ora agravante quem deu causa ao ajuizamento da demanda, pois *"assumiu expressamente a responsabilidade pelo equívoco quando do enquadramento do produto comercializado pela empresa"* (fl. 1.182).

2. A alteração destas conclusões, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. É de se destacar que *"...tendo o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, decidido pela condenação da parte ré em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando reformar o acórdão recorrido, pressupõe necessariamente o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável em sede de recurso especial, mesmo quando fundado o recurso em divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas 7 do STJ e 389 do STF."* (AgRg no REsp 1414216/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.097 - RS (2014/0118472-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **A P LUCENA E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO BORTOLON MASSIGNAN E OUTRO(S)**
 MARTHA SCHERER GEHLING
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por A P LUCENA E COMPANHIA LTDA contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que, registrado pela Corte de origem que o contribuinte teria dado causa ao ajuizamento da execução fiscal, deveria arcar com os honorários advocatícios, pois, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário revolver fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que a Súmula 7/STJ seria inaplicável nos casos em que se analisa o valor dos honorários advocatícios ou a não condenação ao seu pagamento.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.097 - RS (2014/0118472-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 1.304-1.306):

*Trata-se de recurso especial manejado por **A P Lucena e Companhia Ltda** com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 1.185):*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DA FAZENDA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Tratando-se de crédito tributário, o prazo prescricional para o exercício do direito à ação é de 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, CTN).

2. No caso de lançamento pela autoridade fiscal, o crédito tributário é considerado como definitivamente constituído a partir da notificação do sujeito passivo, contando-se a partir dessa data o prazo prescricional.

3. Quando não há pagamento, como no caso, o prazo de decadência começa a correr a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

4. Havendo erro de fato nos elementos necessários à apuração do crédito tributário, a autoridade fiscal deve proceder à sua revisão, se for o caso, e não ao lançamento sobre as premissas fáticas em relação às quais reconhecido erro.

5. A imposição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

6. No caso, a embargante assumiu expressamente a responsabilidade pelo equívoco quando do enquadramento do produto comercializado pela empresa. Portanto, foi ela quem deu causa à propositura da execução fiscal, a qual tinha por escopo a satisfação do suposto crédito constituído em razão deste equívoco.

7. A extinção da execução proposta pela Fazenda, em razão de erro do contribuinte, não deve vir acompanhada da sua condenação ao pagamento de honorários, na medida em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ela não deu causa ao processo.

Opostos embargos declaratórios, esses foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 1.202-1.206.

A parte recorrente aponta violação do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que o erro teria sido do agente fiscal e que a ora recorrida teria ciência do equívoco em relação à tributação dos produtos, e, ainda assim, teria cobrado indevidamente o tributo correspondente, o que demonstraria que essa deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, devendo ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários advocatícios.

É o relatório.

A Corte de origem, ao examinar a questão referente aos honorários advocatícios, afirmou expressamente que o contribuinte teria dado causa ao ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual o condenou ao pagamento da verba honorária, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 1.182):

Quanto ao ponto, cinge-se a controvérsia ao cabimento ou não da condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, ante ao cancelamento das CDAs após a interposição dos embargos à execução fiscal.

A imposição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

No caso, a embargante assumiu expressamente a responsabilidade pelo equívoco quando do enquadramento do produto comercializado pela empresa. Portanto, foi ela quem deu causa à propositura da execução fiscal, a qual tinha por escopo a satisfação do suposto crédito constituído em razão deste equívoco.

Além disso, 'a extinção da execução proposta pela Fazenda em razão de erro do contribuinte não deve vir acompanhada da sua condenação ao pagamento de honorários, na medida em que ela não deu causa ao processo' (RJTJESP 115/96).

A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, verifica-se que a Corte de origem entendeu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que a ora agravante deu causa ao ajuizamento da presente execução fiscal, pois "*assumiu expressamente a responsabilidade pelo equívoco quando do enquadramento do produto comercializado pela empresa*" (fl. 1.182). Diante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disso, para se chegar a conclusão diversa, seria essencial a incursão no quadro fático-probatório dos autos, o que não é permitido nesta instância superior, nos termos do referido verbete sumular.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

[...]

2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 467 do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

3. Segundo o Princípio da Causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes. O Tribunal a quo, com base no contexto fático dos autos, assentou que ficou evidenciado nos autos que "estamos diante de hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, o que faz sobrevir, em observância ao princípio da causalidade, o entendimento de que as custas processuais são devidas pela parte que a reconheceu, conforme o esposado no art. 26 do C.P.C.".

4. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, quanto ao Princípio da Causalidade, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 631.578/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015).

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0118472-2

AgRg no
REsp 1.455.097 / RS

Números Origem: 50207553120124047100 RS-50035164820114047100 RS-50207553120124047100

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A P LUCENA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BORTOLON MASSIGNAN E OUTRO(S)
MARTHA SCHERER GEHLING
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A P LUCENA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BORTOLON MASSIGNAN E OUTRO(S)
MARTHA SCHERER GEHLING
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.